



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.980 - SP (2017/0167741-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO
ADVOGADOS : NÁDIA PEREIRA REGO - SP125849
JOSÉ BAETA NEVES FILHO - SP141030
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP096362
S

DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE E OUTRO(S) - SP112868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ARTS. 43, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

4. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

5. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.980 - SP (2017/0167741-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO
ADVOGADOS : NÁDIA PEREIRA REGO - SP125849
JOSÉ BAETA NEVES FILHO - SP141030
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP096362
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE E OUTRO(S) - SP112868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 151, e-STJ):

Responsabilidade civil do estado Indenização por danos morais e materiais Autor preso provisoriamente sob a acusação de moeda falsa Alegação de que a prisão se deu por conta de erro no IIRGD acerca de seus antecedentes Instrução probatória que revelou que a prisão se deu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal Sentença mantida Recurso a que se nega provimento.

Em suas razões, o recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 167-169, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 171, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.133.293/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 190, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.980 - SP (2017/0167741-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fl. 156, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Por outro lado é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

I. *Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).*

(...)

(AgRg no AREsp 356.941/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2014, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. (...) ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS/DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. (...)

1. *O Recurso especial enquadra-se na categoria dos recursos constitucionais, cuja fundamentação é vinculada ao comando haurido do artigo 105, III, alíneas a, b e c, da Constituição. Não compete a esta Corte a análise acerca de suposta violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação da competência do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

(...)

(AgRg no AREsp 456.871/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2016, grifei).

Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, pois esses dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, sendo certo que a parte não opôs Embargos de Declaração visando a provocar a manifestação do Tribunal *a quo* acerca de tal artigo. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. (...) MALFERIMENTO DOS ARTS. 17, §§ 7º E 8º, 21, II, DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *As matérias referentes aos arts. 17, §§ 7º e 8º, 21, II, da Lei n. 8.429/92 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no AREsp 893.307/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2016, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. (...)

(...)

III. *No caso, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao art. 1º do Código Penal, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, na espécie.*

(...)

(AgInt no REsp 1360738/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2016, grifei).

Por fim, cabe destacar que o simples fato de o Tribunal *a quo* ter declarado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso (fl. 155, e-STJ). Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL (...) MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

(AgInt no REsp 1341071/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. *Inviável o recurso especial, por óbice da Súmula n. 211 do STJ - mesmo tendo o Tribunal de origem afirmado que os dispositivos legais apontados como ofendidos foram prequestionados -, quando a tese apresentada no recurso especial não foi objeto do acórdão recorrido.*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1419353/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2016, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0167741-8

REsp 1.691.980 / SP

Número Origem: 10083033620148260053

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO
ADVOGADOS : NÁDIA PEREIRA REGO - SP125849
 JOSÉ BAETA NEVES FILHO - SP141030
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP096362
 DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE E OUTRO(S) - SP112868

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.